



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 307-89.2016.6.21.0004

Procedência: ESPUMOSO - RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MILTON DOS SANTOS ORTIZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

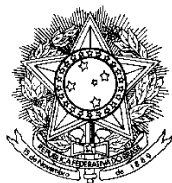
Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MILTON DOS SANTOS ORTIZ, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Espumoso/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 39-40), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.990,00, em razão de irregularidade na aplicação de verbas do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 44-47).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 52).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul - DEJERGS, em 03/02/2017, sexta-feira (fl. 42) e o recurso foi interposto em 08/02/2017, quarta-feira (fl. 89), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a vereador MILTON DOS SANTOS ORTIZ, do PP do Município de ESPUMOSO, nas Eleições Municipais de 2016.

As contas foram prestadas tempestivamente.

Foi publicado o Edital nº 055/2016 em 03/11/2016, dando publicidade às contas, tendo transcorrido o prazo legal sem impugnações.

Sobreveio relatório de exame de contas, solicitando manifestação do candidato sobre diversas irregularidades.

Intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificatória e juntou documentos.

Após, foi emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, opinou pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de apreciar contas da campanha eleitoral 2016 apresentadas por candidato a vereador.

Registre-se que a prestação de contas, apresentada tempestivamente, foi instruída com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.463/2015, estando as suas peças devidamente assinadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não houve impugnação.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento do prazo para abertura da conta corrente e a não apresentação o comprovante de recolhimento de sobra de campanha à respectiva direção partidária impossibilitando a verificação do recolhimento da sobra para direção nacional do partido.

Verificou-se, também, irregularidade na aplicação de recursos do fundo partidário, tendo em vista que o candidato sacou o valor de R\$ 1990,00 em 21/09/2015 da conta-corrente do fundo partidário e depositou na sua conta pessoal na mesma data conforme comprovante de fl. 12, no entanto, segundo recibo de fl. 18 o valor foi pago em espécie no dia 31/09/2016 ao Douglas Antonio de Moraes referente a prestação de serviços na campanha eleitoral contrariando o que dispõe o art. 32 da Resolução TSE 23.463/2015. Intimado, o candidato justificou que o valor foi sacado e pago diretamente ao prestador de serviços pois o mesmo não possui conta bancária, tal justificativa não merece ser acolhida tendo em vista que segundo o art. 32 da Resolução TSE 23.463/2015 o gasto poderia ser pago com cheque ou transferência bancária, como no caso em tela o prestador de serviços não possui conta bancária, deveria ser pago com cheque nominal identificando o CPF do beneficiário, não havendo necessidade do candidato depositar o valor primeiramente em sua conta pessoal conforme comprovante de fl. 12. Tendo em vista a irregularidade na aplicação dos recursos do fundo partidário pelo candidato, deve o mesmo devolver o valor ao Erário.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação das contas, em consonância com o parecer técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, cabível a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador MILTON DOS SANTOS ORTIZ, do PP do Município de ESPUMOSO, nas Eleições Municipais de 2016, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\pqet92ifb6hqg8cqm7479230146601741375170705230253.odt